

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.

Processo Administrativo COPAM n. 2541/2004/003/2015

Recorrente: Jacuí Agroflorestal Ltda

Auto de Infração: 6720/2015

**JACUÍ AGROFLORESTAL LTDA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, através de seus procuradores, apresentar **RECURSO**, em face de decisão exarada em 29/02/2016, a qual julgou improcedentes os argumentos contidos na defesa e manteve penalidade aplicada.

**Da Tempestividade:**

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08, o recorrente dispõe de prazo legal de 30 dias, contados da notificação, para apresentar o respectivo recurso à Unidade Regional Colegiada a que a Supram esteja vinculada, senão vejamos:

Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao

Protocolo Copam 12.104/16 H:15:06 Nº 20157098/2016

COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

(...)

Assim sendo, considerando que a notificação se deu por meio postal, tendo sido recebida no dia 11/03/2016, o termo final se dará no dia 10/04/2016 (domingo). É o presente recurso, apresentado nesta data, portanto, tempestivo.

### Das razões do recurso

Segundo parecer único, de protocolo n. 0213181/2016, o auto de infração 006720/2015 foi lavrado em 01/07/2015 por operar as atividades do empreendimento sem a devida Licença de Operação.

Que apesar de tempestiva, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar auto de infração em questão.

Há que ressaltar que a defesa apresentada tempestivamente, continha como anexo, documentos que, pelo parecer, não foram analisados por esta Supram, notadamente, o CAR, o memorial fotográfico e auto de fiscalização que gerou o auto de infração ora combatido.

Assim sendo, o entendimento da equipe técnica da Supram, merece reparo, como passaremos a demonstrar:



No parecer, os analistas afirmam que, para o caso em questão, não se poderia aplicar as atenuantes descritas no art. 68, I, "c" e "f", "O fato de não constar as atenuantes suscitadas em defesa pelo autuado significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias evidenciadas pelo artigo 68, inciso I, "c" e "f", motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a defesa e não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos."

O art. 68, I, "c", determina seja aplicada a atenuante, quando verificada a menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Todavia, enfatiza-se que as atividades realizadas pela Recorrente possuem baixo grau de risco à saúde pública, ao meio ambiente e aos recursos, sendo claramente possível a aplicação da atenuante descrita pelo art. 68, I, "c".

Como constatado em vistoria, o empreendimento possui instalado, fossas sépticas em todos os locais utilizados pelos empregados, correta instalação de oficina (piso impermeabilizado e direcionamento dos efluentes para caixa SAO) e posto de abastecimento (aéreo, piso impermeabilizado e dique de contenção, caneleta na pista) e manejo adequado de resíduos sólidos.

Todos os procedimentos de abastecimento, manutenção e limpeza dos maquinários do empreendimento são realizados em pátio de benfeitorias específicas, com estruturas projetas para não haver poluição do solo e das águas.

Deste modo, em vistoria, ficou constatado não haver poluição ou degradação ambiental (doc. 3 - defesa), o que faz merecer acolhimento da atenuante descrita no art. 68, I, "c".

Em seu texto legal, o art. 68, I, "f", determina seja aplicada a atenuante, quando tratar-se de infração cometida por



produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada.

Também foi constatado em vistoria, que as áreas de cobertura vegetal nativa se encontram conservadas.

Importante ressaltar que a Reserva Legal, além de estar devidamente averbada às margens das respectivas matrículas e já possuíam o CAR. (documento 4 - apresentado na defesa) e por meio de relatório fotográfico (doc. 6 da defesa).

Mais uma vez verifica-se que a decisão aqui recorrida merece reparo, tendo em vista que o empreendimento em questão possui 1.470,2040 hectares de reserva legal no próprio empreendimento o que representa 20,03% da totalidade do imóvel.

De forma contrária ao parecer, a **Recorrente juntou em sua defesa a inscrição no CAR demonstrando a real delimitação da reserva legal aqui mencionada.** Assim como poderá ser observado na inscrição no CAR juntada neste recurso, bem como relatório fotográfico, das área de Reserva Legal.

Desta forma, verifica-se por todo o exposto, que mesmo adotando medidas para conservação da Reserva Legal, todo o esforço do empreendedor parece ser em vão.

Não parece razoável nem mesmo proporcional, desconsiderar totalmente a atenuante descrita no art. 68 I "f", uma vez que em grande extensão das áreas, verifica-se sua conservação.

As atenuantes estão descritas no Decreto, como uma forma de **reconhecer** que, mesmo havendo uma suposta infração, em determinados casos, o valor da penalidade pode ser reduzido **em até 30%**, combinado ainda com o art. 69, onde temos que a redução, tem por limite, 50%.

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade** são princípios que devem ser aplicados ao caso concreto, sob pena de se



igualar o empreendimento àqueles onde não existe, nenhum percentual de reserva legal preservados.

O princípio da proporcionalidade não vem anular o princípio da legalidade, mas vem fortalecê-lo, **amenizando a generalidade fria da lei**, que por mais justa que parece ser, é insuficiente para regulamentar e prever o caso concreto.

Sua aplicação desenvolve nos aplicadores do direito, a capacidade de refletir o papel que exercem na realidade social, não como meros expectadores, mas capazes de construir a justiça no caso concreto.

Tanto a Proporcionalidade quanto a Razoabilidade em questões ambientais, deve verificar as diferenças entre valor da infração imposta como punição ao infrator e a verdadeira valoração do dano cometido, o que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.

### Dos pedidos:


Por todo o exposto, requer:


- a) Seja recebido e autuado o presente recurso;
- b) Seja ao final acolhidos os argumento ora apresentados, a saber: as atenuantes descritas no art. 68, I, "c" e "f" do Decreto Estadual 44.844/08, para ao final, reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o art. 69 do mesmo Decreto;

c) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Mirian Gontijo e Advogados Associados: Rua José de Santana, 674, Centro, Patos de Minas - MG, CEP.: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unaí, 7 de abril de 2016.

  
Regina Gonçalves Barbosa Caixeta  
OAB/MG 117.945

  
Nathália Cristina Nunes Borges  
Estagiária de Direito

DOCUMENTOS DIVERSOS  
Processo: 25412004.003/2016  
Documento: R0157098/16  
  
Pag.: 83

Anexos:

- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR;
- Memorial fotográfico;
- Cópia do auto de fiscalização;
- Substabelecimento;